



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 7, DE 2017

Altera a Resolução nº 40, de 2001, para dispor sobre a redução temporária do limite da Dívida Consolidada dos Estados e do Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Resolução nº 40, de 2001, para dispor sobre a redução temporária do limite da Dívida Consolidada dos Estados e do Distrito Federal.



SF/17586.02133-06

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º Nos anos de 2017 a 2026, o montante da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal será de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º, devendo aquele Ente que apresentar valor superior proceder, já a partir do ano de 2017, até o final do ano 2021, reduções de, no mínimo, 1/5 (um quinto) do valor excedente a cada exercício financeiro.

§ 2º A inobservância da trajetória de ajuste definida no parágrafo anterior implica automático impedimento para a realização de novas operações de crédito, enquanto perdurar o seu descumprimento.

§ 3º Após os prazos a que se referem o *caput* e o §1º, a inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Resolução nº 40, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o *caput* do art. 3º, serão observadas as seguintes condições:

I – O excedente em relação aos limites previstos no *caput* do art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

IV - Durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o *caput*, aplicar-se-ão os limites previstos no *caput* do art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

b) atinja o limite previsto no *caput* do art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

.....” (NR)

Art. 3º É incluído o artigo 4º-A à Resolução nº 40, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o § 1º do art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao final de 2016, mais uma vez a Câmara e o Senado tiveram que discutir propostas de renegociação de dívidas estaduais junto à União. Desta discussão, resultou a Lei Complementar nº 156, de 2016, que autorizou a União a refinarciar as dívidas dos Estados e do Distrito Federal concedendo prazo adicional de 20 anos para o seu pagamento, e reduzindo o seu pagamento mensal por 2 anos, como forma de alívio financeiro.



SF/17586.02133-06

Desde o início da década de 90, este foi pelo menos o quinto processo de renegociação ou refinanciamento de dívidas estaduais¹ por meio de alguma lei aprovada nas duas casas do Congresso Nacional.

Estima-se que a renegociação colocada em prática na década de 90, teve um custo de R\$ 209 bilhões até 2013. Apesar disso, ao final de 2014, aprovamos a Lei Complementar 148 que alterava os indexadores da dívida dos estados e dava novos descontos, a um custo calculado em R\$ 65 bilhões.

Agora, por meio da Lei Complementar nº 156, aprovamos um adiamento no pagamento das dívidas de R\$ 50 bilhões², com um custo estimado de R\$ 8,1 bilhões decorrente da extensão do prazo e da redução das prestações mensais.

A Instituição Fiscal Independente – IFI, órgão recém-criado na estrutura do Senado Federal, acabou de publicar o seu segundo Relatório de Acompanhamento Fiscal. Neste documento, de março de 2017, a IFI, além de avaliar os resultados fiscais da União, abordou outros dois temas principais em detalhe: (i) a reforma da previdência; e, (ii) a crise fiscal dos estados.

Da análise sobre a situação fiscal dos estados, fica claro que há um grave problema de endividamento em alguns estados, permitido e facilitado pela legislação atual. De acordo com o relatório, há dois desequilíbrios principais que atingem os estados: (i) o elevado nível de endividamento, concentrado em poucos estados, e; (ii) o elevado gasto com pessoal (ativos e inativos), este disseminado em quase todos os estados.

O relatório pontua ainda que processos de renegociação de dívidas tendem a desincentivar condutas austeras, pois beneficiam mais fortemente os estados que não fazem o “dever de casa” e, portanto, são os mais endividados.

Após a renegociação colocada em prática na década de 90, e com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma melhora inicial na

¹ Lei 8.727/1993; Lei 9.496/1997, LC 148/2014 e LC 151/2015 que alterou a LC 148.

² Importante lembrar que a renegociação atual – ao contrário das anteriores - não representa uma redução nas dívidas (estoque) mas sim uma redução nos pagamentos e ampliação de prazo (fluxo) mas que isso gera um custo para a União que é o credor. O valor total da dívida será pago mas em um prazo maior.



situação fiscal dos Estados. Conforme informações do Banco Central, a dívida total estadual apresentou tendência declinante com relação ao PIB, passando de uma participação de 17,5% em 2001 para 11,3% do PIB em 2013; mais ainda, a dívida estadual renegociada pela União caiu de 11,8% para 8,5% do PIB nesse mesmo período.

Porém, como aponta o relatório da IFI, nos últimos anos observou-se uma retomada significativa nas operações de empréstimos internos e externos, cujos desembolsos passaram de R\$ 9,2 bilhões em 2011, para R\$ 112,5 bilhões em 2014.

Para piorar, os recursos captados por meio dessas operações de crédito não serviram para aumentar o nível de investimentos, mas sim para liberar recursos próprios para o financiamento de despesas permanentes, como o pagamento de pessoal, que, entre 2008 e 2015, cresceram em termos reais 40%, passando de R\$ 253 bilhões para R\$ 353 bilhões nesse período. Particularmente, as despesas com inativos, entre 2009 e 2015, saltaram de R\$ 47 bilhões para R\$ 77 bilhões, alta real de 64% entre esses anos.

Em suma, houve, na verdade, apenas uma “troca de fontes”. Esta estratégia levou a um aumento generalizado do endividamento dos Estados. Atualmente, de acordo com o Relatório de Acompanhamento Fiscal da IFI, os Estados do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais já estão acima do limite permitido pela Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

O fato é que o limite atual é muito elevado. O relatório da IFI revela objetivamente que o limite atual está fora da realidade. Quando os Estados atingem este limite já estão “quebrados”. Seus governantes, apesar de uma trajetória fiscal insustentável, puderam ampliar o seu endividamento e agora, que atingiram o limite, estão praticamente insolventes. Temos que impedir esta dinâmica!

A imposição de um limite alto para o endividamento dá espaço para que os gastos se elevem, ou não caiam o necessário em um contexto de queda de arrecadação.



Por esta razão, o presente projeto introduz novo período de controle mais efetivo ao endividamento dos Estados, com a previsão de que a sua dívida consolidada líquida não ultrapasse a 1,5 vezes a sua respectiva receita corrente líquida no período compreendido entre os anos de 2017 a 2026. É bom lembrar que hoje esse limite definido na Resolução nº 40, de 2011, do Senado Federal, é de 2 vezes.

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Fiscal da IFI, além dos 3 estados já citados (RJ, MG e RS), apenas o estado de São Paulo também estaria acima do novo limite de endividamento proposto. Vale lembrar que para os estados já altamente endividados, foi proposto pelo Governo Federal a criação do Regime de Recuperação Fiscal por meio de Projeto de Lei Complementar em discussão na Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, estamos propondo modificações à Resolução nº 40, de 2001, certos de que contribuiremos para o aprimoramento das normas desta Casa, e por via de consequência, para o eficiente cumprimento de um de seus deveres constitucionais, qual seja, o controle do endividamento do setor público do País.

Por tais razões, contamos com a colaboração dos nossos pares para essa importante alteração legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17586.02133-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 31

- artigo 54

- Lei Complementar nº 156, de 28 de Dezembro de 2016 - 156/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;156>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2001;40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2001;40>

- artigo 3º

- artigo 4º

- urn:lex:br:federal:resolucao:2011;40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2011;40>